



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENAS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DATA 25/09/23  
HORA 12:50  
Assinatura: Paula



**PREFEITURA DE  
VILHENAS  
PROCURADORIA**

Ofício nº 371/2023/PGM

Vilhena, 25 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

**Samir Mahmoud Ali**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

| PROPOSIÇÃO                  | NÚMERO        | EMENTA  |
|-----------------------------|---------------|---|
| Projeto de Lei Complementar | PLC 416 /2023 | DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

Atenciosamente,

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
PREFEITO





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 416 /2023

## M E N S A G E M

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Crédito do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena - REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

O Programa tem o objetivo, sinteticamente, regularizar e consolidar os créditos tributários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Vilhena, assim contribuindo para que os usuários que se encontram financeiramente em situação difícil venham ter uma chance de regularizar os seus débitos.

Verificou-se no ano de 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, em que uma das causas da evolução da dívida ativa, conforme demonstrado no impacto orçamentário-financeiro tem relação direta à crise financeira que se abate sobre o país, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que, de modo geral, tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

Relativamente às tarifas, a medida enseja vantagens para o Município. Assim, é importante destacar que o Programa deverá proporcionar ao menos a manutenção dos serviços prestados por esta autarquia, investindo em melhorias do serviço de abastecimento de água do nosso Município, através do parcelamento incentivado.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes das tarifas da prestação dos serviços oferecidos pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena, de modo a minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena. Com efeito, como a proposta, seguindo os passos do modelo federal, condiciona o ingresso no Programa à desistência de ações judiciais. É incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de deixar de ser assolado por novas demandas, que serão resolvidos na via administrativa, na medida das adesões ao Programa.

Ao possibilitar o contribuinte à inclusão ao Programa, de débitos tarifários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena. Para viabilizá-lo, a medida prevê a concessão de algumas vantagens às pessoas que nele ingressarem, tornando o programa atrativo e favorecendo a sua adesão em massa, essa é a razão dos descontos de juros e multas de mora.

Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, incentiva as pessoas jurídicas e físicas a quitar duas dívidas junto à autarquia. Em suma, convicto de que o presente Projeto de Lei





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



constitui medida do mais elevado interesse público, como demonstrado, e submetido à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**

PREFEITO





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO  
À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE  
VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena SAAE, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 1º** A regularização de que trata o **caput** deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município, não se aplicando sobre o valor principal e atualização monetária da tarifa.

**§ 2º** O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenha sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 2º** A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

**§ 1º** O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, inicia-se a partir do 5º (quinto) dia e finaliza no 90º (nonagésimo) dia após a data de publicação desta Lei Complementar.

**§ 2º** A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENNA

Procuradoria Geral do Município



**Art. 3º** A confirmação de adesão dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

**§ 1º** No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas com vencimento no mesmo dia do mês optado na entrada, conforme opção aderida.

**§ 2º** - A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 30% (trinta) por cento do total dos débitos.

**§ 3º** O parcelamento dos débitos tarifários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º** Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

**I** - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

**II** - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;

**III** - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

**IV** - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

**§ 1º** Os débitos parcelados, quando da adesão ao PROGRAMA, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

**I** - 02 (duas) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

**II** - 04 (quatro) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

**§ 2º** O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENNA

Procuradoria Geral do Município



**§ 3º** A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará na revogação do parcelamento.

**§ 4º** A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, determinando que a dívida volte aos seus valores originais confessados, descontando-se os valores pagos.

**§ 5º** A dívida aferida nos termos do § 4º deste artigo será objeto de protesto extrajudicial e/ou execução judicial.

**§ 6º** Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

**§ 7º** A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 5º** A adesão ao PROGRAMA implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

**Art. 6º** Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do PROGRAMA.

**§ 1º** Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a liquidação ou compensação de importâncias já pagas.





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



**Art. 8º** Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, podendo prosseguir seus efeitos judiciais caso sejam descumpridos os termos desta Lei Complementar.

**§1º** Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo PROGRAMA, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única concomitantemente com a primeira parcela, ou parcelado, junto à Procuradoria Geral do Município, nos moldes utilizados para parcelamentos das dívidas desta natureza.

**Art. 10.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** Compete ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena a adotar os procedimentos necessários à execução do Programa instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
PREFEITO





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENNA

Procuradoria Geral do Município



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA).

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

#### I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere à necessidade de implantação do Programa, verificou-se em 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

| Ano / Espécie da dívida | Principal               | Juros                 | Multa                | Correção              | Total                   |
|-------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| 2018                    | R\$ 55.392,87           | R\$ 23.156,04         | R\$ 1.460,04         | R\$ 17.598,83         | R\$ 97.607,78           |
| 2019                    | R\$ 72.781,67           | R\$ 23.618,80         | R\$ 1.846,07         | R\$ 19.524,39         | R\$ 117.770,93          |
| 2020                    | R\$ 145.251,30          | R\$ 33.481,38         | R\$ 3.540,44         | R\$ 31.811,57         | R\$ 214.084,69          |
| 2021                    | R\$ 317.379,27          | R\$ 47.222,53         | R\$ 7.538,88         | R\$ 59.474,31         | R\$ 431.614,99          |
| 2022                    | R\$ 1.628.642,58        | R\$ 62.921,14         | R\$ 19.720,06        | R\$ 73.080,65         | R\$ 1.784.364,43        |
| <b>Total</b>            | <b>R\$ 2.219.447,69</b> | <b>R\$ 190.399,89</b> | <b>R\$ 34.105,49</b> | <b>R\$ 201.489,75</b> | <b>R\$ 2.645.442,82</b> |

#### II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENNA

Procuradoria Geral do Município



Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral ( contato telefônico, endereço e e-mails), a qual permitirá a melhoria da comunicação entre a administração pública e os devedores, possibilitando o envio de notificações, avisos e informações relevantes de forma mais eficiente, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

Em suma contribuirá para a melhoria da saúde financeira do município, permitindo o direcionamento adequado dos recursos para a prestação de serviços e investimentos necessários.

## III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em julho de 2023, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

### III.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

### III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |      |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024 | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 2.420.937,44                                  | R\$  | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 100%     | R\$ 0,00  | R\$  | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 100%     | R\$ 0,00  | R\$  | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 8,49%    | R\$ 2.420.937,44                                  | R\$  | R\$  |

\*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE

|  |                  |
|--|------------------|
| Total em dívida ativa                    | R\$ 2.645.442,82 |
| Total de renúncia de receita             | R\$ 224.505,38   |
| Impacto orçamentário-financeiro positivo | R\$ 2.420.937,44 |





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

## Procuradoria Geral do Município



b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|----------------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024           | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 806.979,15                                    | R\$ 403.489,57 | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 80%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 2.273,70   | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 80%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 12.693,33  | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 6,79%    | R\$ 836.913,20                                    | R\$ 418.456,60 | R\$  |

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art. 4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                  |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|------------------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024             | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 806.979,15                                    | R\$ 1.613.958,29 | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 60%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 9.094,80     | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 60%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 50.773,30    | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 5,09%    | R\$ 836.913,20                                    | R\$ 1.673.826,39 | R\$  |





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

| Espécie de dívida                                | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                  |                |
|--|--------------------|----------|---|------------------|----------------|
|  | R\$                | (%)      | 2023  | 2024             | 2025           |
| Principal corrigido                              | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 537.986,10                                    | R\$ 1.613.958,29 | R\$ 268.993,05 |
| Multa de mora                                    | R\$ 34.105,49      | 40%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 13.642,20    | R\$ 2.273,70   |
| Juros de mora                                    | R\$ 190.399,89     | 40%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 76.159,96    | R\$ 12.693,33  |
| Total  | R\$ 2.645.442,82   | 3,39%    | R\$ 567.920,15                                    | R\$ 1.703.760,45 | R\$ 283.960,07 |
| *Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE |                    |          | Total em dívida ativa                             | R\$ 2.645.442,82 |                |
|  |                    |          | Total de renúncia de receita                      | R\$ 89.802,15    |                |
|  |                    |          | Impacto orçamentário-financeiro positivo          | R\$ 2.555.640,67 |                |

### III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o impacto no orçamento será positivo para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa.

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do Programa, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

### V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do PROGRAMA positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

## VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se que estase caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado em cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo “estimativa e compensação da renúncia de receita” da Lei de Diretrizes Orçamentárias consolidada de 2023. O anexo desta Lei de Diretrizes estimou uma renúncia de cerca de R\$ 7.490.000,00 (Sete milhões e setecentos e noventa mil reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o Plano Plurianual.

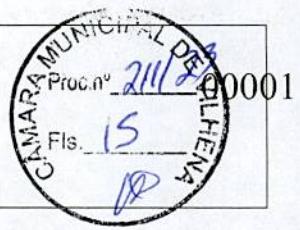
Por fim, esclarece-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual consolidada, conclui-se que o Programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICIPIO DE VILHENA



**INTERESSADO**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE

**Nº. Protocolo**

00017903

**DATA**

11/09/2023

**ORIGEM**

INTERNA

**ANO**

2023

**SETOR ORIGEM**

PGM/ADMINISTRATIVO PESSOAL

**ASSUNTO**

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**OBJETO**

PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO**

LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA



**PREFEITURA DE  
VILHENA  
PROCURADORIA**

Ofício nº 371/2023/PGM

Vilhena, 18 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

**Samir Mahmoud Ali**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

| PROPOSIÇÃO                  | NÚMERO    | EMENTA   |
|-----------------------------|-----------|--|
| Projeto de Lei Complementar | PLO /2023 | DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

Atenciosamente,

**Aparecido Donadoni**  
Prefeito Municipal Em Exercício



# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00003

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2023



M E N S A G E M

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Crédito do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena - REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

O Programa tem o objetivo, sinteticamente, regularizar e consolidar os créditos tributários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Vilhena, assim contribuindo para que os usuários que se encontram financeiramente em situação difícil venham ter uma chance de regularizar os seus débitos.

Verificou-se no ano de 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, em que uma das causas da evolução da dívida ativa, conforme demonstrado no impacto orçamentário-financeiro tem relação direta à crise financeira que se abate sobre o país, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que, de modo geral, tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

Relativamente às tarifas, a medida enseja vantagens para o Município. Assim, é importante destacar que o Programa deverá proporcionar ao menos a manutenção dos serviços prestados por esta autarquia, investindo em melhorias do serviço de abastecimento de água do nosso Município, através do parcelamento incentivado.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes das tarifas da prestação dos serviços oferecidos pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena, de modo a minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena. Com efeito, como a proposta, seguindo os passos do modelo federal, condiciona o ingresso no Programa à desistência de ações judiciais. É incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de deixar de ser assolado por novas demandas, que serão resolvidos na via administrativa, na medida das adesões ao Programa.

Ao possibilitar o contribuinte à inclusão ao Programa, de débitos tarifários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena. Para viabilizá-lo, a medida prevê a concessão de algumas vantagens às pessoas que nele ingressarem, tornando o programa atrativo e favorecendo a sua adesão em massa, essa é a razão dos descontos de juros e multas de mora.

Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, incentiva as pessoas jurídicas e físicas regularizarem suas dívidas junto à autarquia. Em suma, convicto de que o presente Projeto de Lei



## PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



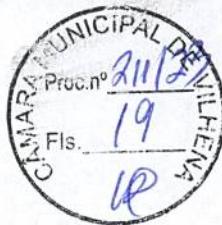
constitui medida de mais elevado interesse público, como demonstrado, e submetido à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

**Aparecido Donadoni**  
Prefeito Municipal Em Exercício



# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena SAAE, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 1º** A regularização de que trata o **caput** deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município, não se aplicando sobre o valor principal e atualização monetária da tarifa.

**§ 2º** O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenha sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 2º** A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

**§ 1º** O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, inicia-se a partir do 5º (quinto) dia e finaliza no 90º (nonagésimo) dia após a data de publicação desta Lei Complementar.

**§ 2º** A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

**Art. 3º** A confirmação de adesão dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

**§ 1º** No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas com vencimento no mesmo dia do mês optado na entrada, conforme opção aderida.



# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENNA

Procuradoria Geral do Município



**§ 2º** - A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 30% (trinta) por cento do total dos débitos.

**§3º** O parcelamento dos débitos tarifários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º** Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

**§ 1º** Os débitos parcelados, quando da adesão ao PROGRAMA, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 02 (duas) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

**§ 2º** O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

**§ 3º** A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará na revogação do parcelamento.

**§ 4º** A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, determinando que a dívida volte aos seus valores originais confessados, descontando-se os valores pagos.

**§ 5º** A dívida aferida nos termos do § 4º deste artigo será objeto de protesto extrajudicial e/ou execução judicial.

**§ 6º** Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

**§7º** A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.



# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



**Art. 5º** A adesão ao PROGRAMA implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;
- III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial; e
- IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

**Art. 6º** Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do PROGRAMA.

**§ 1º** Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 8º** Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, podendo prosseguir seus efeitos judiciais caso sejam descumpridos os termos desta Lei Complementar.

**§1º** Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo PROGRAMA, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única concomitantemente com a primeira parcela, ou parcelado, junto à Procuradoria Geral do Município, nos moldes utilizados para parcelamentos das dívidas desta natureza.

**Art. 10.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** Compete ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena a adotar os procedimentos necessários à execução do Programa instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 18 de setembro de 2023.

**Aparecido Donadoni**  
Prefeito Municipal Em Exercício



# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA).

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

#### I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere à necessidade de implantação do Programa, verificou-se em 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

| Ano / Espécie da dívida | Principal        | Juros          | Multa         | Correção       | Total            |
|-------------------------|------------------|----------------|---------------|----------------|------------------|
| 2018                    | R\$ 55.392,87    | R\$ 23.156,04  | R\$ 1.460,04  | R\$ 17.598,83  | R\$ 97.607,78    |
| 2019                    | R\$ 72.781,67    | R\$ 23.618,80  | R\$ 1.846,07  | R\$ 19.524,39  | R\$ 117.770,93   |
| 2020                    | R\$ 145.251,30   | R\$ 33.481,38  | R\$ 3.540,44  | R\$ 31.811,57  | R\$ 214.084,69   |
| 2021                    | R\$ 317.379,27   | R\$ 47.222,53  | R\$ 7.538,88  | R\$ 59.474,31  | R\$ 431.614,99   |
| 2022                    | R\$ 1.628.642,58 | R\$ 62.921,14  | R\$ 19.720,06 | R\$ 73.080,65  | R\$ 1.784.364,43 |
| Total                   | R\$ 2.219.447,69 | R\$ 190.399,89 | R\$ 34.105,49 | R\$ 201.489,75 | R\$ 2.645.442,82 |

#### II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiaram a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral ( contato telefônico, endereço e e-mails), a qual permitirá a melhoria da comunicação entre a administração pública e os devedores, possibilitando o envio de notificações, avisos e informações relevantes de forma mais eficiente, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

Em suma contribuirá para a melhoria da saúde financeira do município, permitindo o direcionamento adequado dos recursos para a prestação de serviços e investimentos necessários.

#### III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em julho de 2023, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



00009

**III.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:**

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

**III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:**

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |      |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024 | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 2.420.937,44                                  | R\$  | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 100%     | R\$ 0,00  | R\$  | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 100%     | R\$ 0,00  | R\$  | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 8,49%    | R\$ 2.420.937,44                                  | R\$  | R\$  |

\*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE

|  |                  |
|--|------------------|
| Total em dívida ativa                    | R\$ 2.645.442,82 |
| Total de renúncia de receita             | R\$ 224.505,38   |
| Impacto orçamentário-financeiro positivo | R\$ 2.420.937,44 |

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|----------------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024           | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 806.979,15                                    | R\$ 403.489,57 | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 80%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 2.273,70   | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 80%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 12.693,33  | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 6,79%    | R\$ 836.913,20                                    | R\$ 418.456,60 | R\$  |

\*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE

|  |                  |
|--|------------------|
| Total em dívida ativa                    | R\$ 2.645.442,82 |
| Total de renúncia de receita             | R\$ 179.604,30   |
| Impacto orçamentário-financeiro positivo | R\$ 2.465.838,52 |

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



00010

4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

| Espécie de dívida                                | Dívida ativa total      | Desconto     | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                         |            |
|--|-------------------------|--------------|---|-------------------------|------------|
|  | R\$                     | (%)          | 2023  | 2024                    | 2025       |
| Principal corrigido                              | R\$ 2.420.937,44        | 0%           | R\$ 806.979,15                                    | R\$ 1.613.958,29        | R\$        |
| Multa de mora                                    | R\$ 34.105,49           | 60%          | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 9.094,80            | R\$        |
| Juros de mora                                    | R\$ 190.399,89          | 60%          | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 50.773,30           | R\$        |
| <b>Total</b>                                     | <b>R\$ 2.645.442,82</b> | <b>5,09%</b> | <b>R\$ 836.913,20</b>                             | <b>R\$ 1.673.826,39</b> | <b>R\$</b> |
| *Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE |                         |              | Total em dívida ativa                             | <b>R\$ 2.645.442,82</b> |            |
|  |                         |              | Total de renúncia de receita                      | <b>R\$ 134.703,23</b>   |            |
|  |                         |              | Impacto orçamentário-financeiro positivo          | <b>R\$ 2.510.739,59</b> |            |

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

| Espécie de dívida                                | Dívida ativa total      | Desconto     | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                         |                       |
|--|-------------------------|--------------|---|-------------------------|-----------------------|
|  | R\$                     | (%)          | 2023  | 2024                    | 2025                  |
| Principal corrigido                              | R\$ 2.420.937,44        | 0%           | R\$ 537.986,10                                    | R\$ 1.613.958,29        | R\$ 268.993,05        |
| Multa de mora                                    | R\$ 34.105,49           | 40%          | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 13.642,20           | R\$ 2.273,70          |
| Juros de mora                                    | R\$ 190.399,89          | 40%          | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 76.159,96           | R\$ 12.693,33         |
| <b>Total</b>                                     | <b>R\$ 2.645.442,82</b> | <b>3,39%</b> | <b>R\$ 567.920,15</b>                             | <b>R\$ 1.703.760,45</b> | <b>R\$ 283.960,07</b> |
| *Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE |                         |              | Total em dívida ativa                             | <b>R\$ 2.645.442,82</b> |                       |
|  |                         |              | Total de renúncia de receita                      | <b>R\$ 89.802,15</b>    |                       |
|  |                         |              | Impacto orçamentário-financeiro positivo          | <b>R\$ 2.555.640,67</b> |                       |

### III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o impacto no orçamento será positivo para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa.



# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00011

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do Programa, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

## V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do PROGRAMA positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

## VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se que estase caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado em cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo “estimativa e compensação da renúncia de receita” da Lei de Diretrizes Orçamentárias consolidada de 2023. O anexo desta Lei de Diretrizes estimou uma renúncia de cerca de R\$ 7.490.000,00 (Sete milhões e quatrocentos e noventa mil reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



00012

impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o Plano Plurianual.

Por fim, esclarece-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual consolidada, conclui-se que o Programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 18 de setembro de 2023.

**Aparecido Donadoni**  
Prefeito Em Exercício



00013



**PREFEITURA DE  
VILHENA  
PROCURADORIA**

Ofício nº 371/2023/PGM

Vilhena, 25 de setembro de 2023

Exmo. Sr.  
**Samir Mahmoud Ali**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

| PROPOSIÇÃO                  | NÚMERO    | EMENTA   |
|-----------------------------|-----------|--|
| Projeto de Lei Complementar | PLO /2023 | DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

Atenciosamente,

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
PREFEITO





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00014

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2023

## M E N S A G E M

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Crédito do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena - REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

O Programa tem o objetivo, sinteticamente, regularizar e consolidar os créditos tributários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Vilhena, assim contribuindo para que os usuários que se encontram financeiramente em situação difícil venham ter uma chance de regularizar os seus débitos.

Verificou-se no ano de 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, em que uma das causas da evolução da dívida ativa, conforme demonstrado no impacto orçamentário-financeiro tem relação direta à crise financeira que se abate sobre o país, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que, de modo geral, tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

Relativamente às tarifas, a medida enseja vantagens para o Município. Assim, é importante destacar que o Programa deverá proporcionar ao menos a manutenção dos serviços prestados por esta autarquia, investindo em melhorias do serviço de abastecimento de água do nosso Município, através do parcelamento incentivado.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes das tarifas da prestação dos serviços oferecidos pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena, de modo a minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena. Com efeito, como a proposta, seguindo os passos do modelo federal, condiciona o ingresso no Programa à desistência de ações judiciais. É incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de deixar de ser assolado por novas demandas, que serão resolvidos na administrativa, na medida das adesões ao Programa.





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00015

Ao possibilitar o contribuinte à inclusão ao Programa, de débitos tarifários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena. Para viabilizá-lo, a medida prevê a concessão de algumas vantagens às pessoas que nele ingressarem, tornando o programa atrativo e favorecendo a sua adesão em massa, essa é a razão dos descontos de juros e multas de mora.

Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, incentiva as pessoas jurídicas e físicas regularizarem duas dívidas junto à autarquia. Em suma, convicto de que o presente Projeto de Lei constitui medida do mais elevado interesse público, como demonstrado, e submetido à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

**Aparecido Donadoni**  
Prefeito Municipal Em Exercício





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO  
À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE  
VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena SAAE, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 1º** A regularização de que trata o **caput** deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município, não se aplicando sobre o valor principal e atualização monetária da tarifa.

**§ 2º** O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenha sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 2º** A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

**§ 1º** O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, inicia-se a partir do 5º (quinto) dia e finaliza no 90º (nonagésimo) dia após a data de publicação desta Lei Complementar.

**§ 2º** A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

**Art. 3º** A confirmação de adesão dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

## Procuradoria Geral do Município



00017

**§ 1º** No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas com vencimento no mesmo dia do mês optado na entrada, conforme opção aderida.

**§ 2º** - A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 30% (trinta) por cento do total dos débitos.

**§3º** O parcelamento dos débitos tarifários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º** Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

**II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;**

**III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;**

**IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e**

**§ 1º** Os débitos parcelados, quando da adesão ao PROGRAMA, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 02 (duas) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

**§ 2º** O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

**§ 3º** A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará na revogação do parcelamento.





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00018

**§ 4º** A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, determinando que a dívida volte aos seus valores originais confessados, descontando-se os valores pagos.

**§ 5º** A dívida aferida nos termos do § 4º deste artigo será objeto de protesto extrajudicial e/ou execução judicial.

**§ 6º** Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

**§ 7º** A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 5º** A adesão ao PROGRAMA implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;
- III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial; e
- IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

**Art. 6º** Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do PROGRAMA.

**§ 1º** Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 8º** Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



sua efetiva quitação, podendo prosseguir seus efeitos judiciais caso sejam descumpridos os termos desta Lei Complementar.

**§1º** Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo PROGRAMA, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única concomitantemente com a primeira parcela, ou parcelado, junto à Procuradoria Geral do Município, nos moldes utilizados para parcelamentos das dívidas desta natureza.

**Art. 10.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** Compete ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena adotar os procedimentos necessários à execução do Programa instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

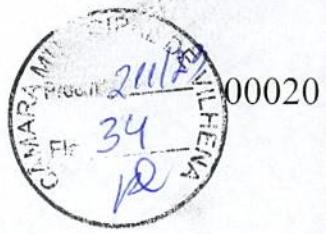
**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
PREFEITO





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA).

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

#### I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere à necessidade de implantação do Programa, verificou-se em 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

| Ano / Espécie da dívida | Principal               | Juros                 | Multa                | Correção              | Total                   |
|-------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| 2018                    | R\$ 55.392,87           | R\$ 23.156,04         | R\$ 1.460,04         | R\$ 17.598,83         | R\$ 97.607,78           |
| 2019                    | R\$ 72.781,67           | R\$ 23.618,80         | R\$ 1.846,07         | R\$ 19.524,39         | R\$ 117.770,93          |
| 2020                    | R\$ 145.251,30          | R\$ 33.481,38         | R\$ 3.540,44         | R\$ 31.811,57         | R\$ 214.084,69          |
| 2021                    | R\$ 317.379,27          | R\$ 47.222,53         | R\$ 7.538,88         | R\$ 59.474,31         | R\$ 431.614,99          |
| 2022                    | R\$ 1.628.642,58        | R\$ 62.921,14         | R\$ 19.720,06        | R\$ 73.080,65         | R\$ 1.784.364,43        |
| Total                   | <b>R\$ 2.219.447,69</b> | <b>R\$ 190.399,89</b> | <b>R\$ 34.105,49</b> | <b>R\$ 201.489,75</b> | <b>R\$ 2.645.442,82</b> |

#### II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

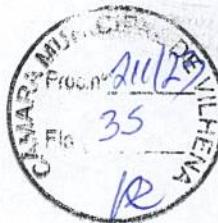
Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral ( contato telefônico, endereço e e-mails), a qual permitirá a melhoria da comunicação entre a administração pública e os devedores, possibilitando o envio de notificações,





# PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



avisos e informações relevantes de forma mais eficiente, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

Em suma contribuirá para a melhoria da saúde financeira do município, permitindo o direcionamento adequado dos recursos para a prestação de serviços e investimentos necessários.

## III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em julho de 2023, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

### III.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

### III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

| Espécie de dívida                                 | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                  |      |
|---|--------------------|----------|---|------------------|------|
|   |                    |          | 2023  | 2024             | 2025 |
| Principal corrigido                               | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 2.420.937,44                                  | R\$              | R\$  |
| Multa de mora                                     | R\$ 34.105,49      | 100%     | R\$ 0,00  | R\$              | R\$  |
| Juros de mora                                     | R\$ 190.399,89     | 100%     | R\$ 0,00  | R\$              | R\$  |
| Total   | R\$ 2.645.442,82   | 8,49%    | R\$ 2.420.937,44                                  | R\$              | R\$  |
| * Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SAAE |                    |          | Total em dívida ativa                             | R\$ 2.645.442,82 |      |
|   |                    |          | Total de renúncia de receita                      | R\$ 224.505,38   |      |
|   |                    |          | Impacto orçamentário-financeiro positivo          | R\$ 2.420.937,44 |      |

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

## Procuradoria Geral do Município

A circular library stamp with the following text:

CAMARAL MUNICIPAL  
PUBLIC LIBRARY  
RIO DE JANEIRO - BRAZIL

21/11/29

36

R

00022

por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|----------------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024           | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 806.979,15                                    | R\$ 403.489,57 | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 80%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 2.273,70   | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 80%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 12.693,33  | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 6,79%    | R\$ 836.913,20                                    | R\$ 418.456,60 | R\$  |

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art. 4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                  |      |
|---------------------|--------------------|----------|---|------------------|------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024             | 2025 |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 806.979,15                                    | R\$ 1.613.958,29 | R\$  |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 60%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 9.094,80     | R\$  |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 60%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 50.773,30    | R\$  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 5,09%    | R\$ 836.913,20                                    | R\$ 1.673.826,39 | R\$  |

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

## Procuradoria Geral do Município

A circular stamp with the text "CAMARA MUNICIPAL DE NILHEIRA" around the perimeter. In the center, it says "PROV. RIO GRANDE DO SUL" at the top, "21/12/29" in the middle, "37" below it, and "VR" at the bottom.

00023

por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

| Espécie de dívida   | Dívida ativa total | Desconto | Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R\$ |                  |                |
|---------------------|--------------------|----------|---|------------------|----------------|
|                     | R\$                | (%)      | 2023  | 2024             | 2025           |
| Principal corrigido | R\$ 2.420.937,44   | 0%       | R\$ 537.986,10                                    | R\$ 1.613.958,29 | R\$ 268.993,05 |
| Multa de mora       | R\$ 34.105,49      | 40%      | R\$ 4.547,40                                      | R\$ 13.642,20    | R\$ 2.273,70   |
| Juros de mora       | R\$ 190.399,89     | 40%      | R\$ 25.386,65                                     | R\$ 76.159,96    | R\$ 12.693,33  |
| Total               | R\$ 2.645.442,82   | 3,39%    | R\$ 567.920,15                                    | R\$ 1.703.760,45 | R\$ 283.960,07 |

### III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o impacto no orçamento será positivo para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa.

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do Programa, a pontuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.





## PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00024

As previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do PROGRAMA positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

### VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se que estase caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado em cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo “estimativa e compensação da renúncia de receita” da Lei de Diretrizes Orçamentárias consolidada de 2023. O anexo desta Lei de Diretrizes estimou uma renúncia de cerca de R\$ 7.490.000,00 (Sete milhões e quatrocentos e noventa mil reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o Plano Plurianual.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



Por fim, esclarece-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual consolidada, conclui-se que o Programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**  
**PREFEITO**

